



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2884/2025

São Luís, 17 de outubro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	8
Acórdão	12
Primeira Câmara	25
Decisão	25
Segunda Câmara	30
Decisão	30
Presidência	35
Portaria	35
Corregedoria	36
Portaria Corregedoria	36
Gabinete dos Relatores	36
Decisão monocrática	36
Edital de Citação	45
Despacho	46
Outros	48
Secretaria de Gestão	49
Portaria	49

Pleno**Decisão**

Processo n.º: 3969/2018 - TCE/MA (Processo Apensado 9322/2017)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Janes Clei da Silva Reis (Prefeito Municipal), CPF 778.014.233-72, residente e domiciliado na Rua José Cazuza e Silva, s/nº, Centro, Formoso da Serra Negra /MA, CEP: 65943-000 e Reisimar Coelho de Oliveira (Presidente da CPL), CPF 006.880.643-45, residente e domiciliada na Rua José Patrocínio Milhomem, s/nº, Vila Viana, Formosa da Serra Negra/MA, CEP: 65943-000

Procuradores constituídos: Samara Santos Noleto OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição Intercorrente. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 491/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade de Janes Clei da Silva Reis (Prefeito Municipal) e Reisimar Coelho de Oliveira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA,

dissentindo do Parecer nº 2729/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade de Janes Clei da Silva Reis (Prefeito Municipal) e Reisimar Coelho de Oliveira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1092/2023-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Paulo Victor Melo Duarte (Presidente da Câmara de Vereadores de São Luis), CPF nº 008.588.083-31, residente na rua Nova Olinda, s/nº, Vila Vicente Fialho, CEP: 65073-752, São Luis - MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo que versa sobre o cumprimento de regras de transição de mandato. Cumprimento da IN/TCE/MA nº 45/2016. Inexistência de ocorrências. Arquivamento dos autos por meio eletrônico no TCE. Dar ciência ao interessado.

DECISÃO PL-TCE Nº 478/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento de Regras de Transição para o biênio 2023-2024, de responsabilidade de Paulo Victor Melo Duarte (Presidente da Câmara de Vereadores de São Luis), relativo ao exercício financeiro de 2023, provenientes da Câmara Municipal de São Luís, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 3140/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, decidem:

- a) considerar atendidas as regras de transição para o biênio 2023/2024 da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Victor Melo Duarte;
- b) arquivar os autos, uma vez que restaram atendidas as determinações da Instrução Normativa TCE/MA nº 45/2016;
- c) dar ciência desta decisão ao interessado, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 339/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Cachoeira Grande/MA, representado pelo Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito (CPF nº 77693507353)

Procurador constituído: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA. Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito. Supostas irregularidades na movimentação de recursos da conta do FUNDEB de Cachoeira Grande/MA. Exercício financeiro de 2021. Manutenção da Medida Cautelar. Comunicar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 507/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA, representado pelo Senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa, prefeito, sobre supostas irregularidades na movimentação de recursos da conta do FUNDEB de Cachoeira Grande/MA. O Representante destaca que houve realização de transferências de recursos da conta do FUNDEB de Cachoeira Grande/MA para outras contas bancárias de titularidade do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 418/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) manter os efeitos da medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 58/2021, para cumprimento do item 2, (apresentar os extratos bancários com a movimentação financeira da conta 47775-3, da agência 2555-0 do Banco do Brasil) na forma determinada pela decisão mencionada;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2403/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Empresa Bel Micro Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.052.559/0001-03

Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho (Presidente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 496/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação apresentada pela Empresa Bel Micro Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 71.052.559/0001-03, por seu representante legal, Senhor Aroldo de Vasconcelos Costa (CPF nº 933.808.876-68), em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Froz Sobrinho (Presidente), exercício financeiro de 2024, noticiando supostas irregularidades na aplicação de penalidades administrativas à representante no âmbito do Processo Administrativo nº 11.377/2024 (Pregão Eletrônico nº 90.023/2024 – SRP), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, conhecer da representação e no mérito, julgá-la improcedente, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 121/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária), CPF nº 405.873.393-49, residente e domiciliada na Rua das Paparaubas, nº 2, Edifício Gentil Luiza, São Francisco, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade dos atos de nomeação de pessoal do Poder Executivo Estadual, regidos pelos Editais nº 002/2016 – SEFAZ; 001/2017 – SSP; 003/2017 – AGED; 004/2017 – SEGEF; 003/2012 – PMMA, encaminhados pela SEGEF, referente ao exercício financeiro de 2019, para fins de aferição da legalidade, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal e art. 54, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005. Legalidade e registro. Arquivamento.

DECISÃO PL – TCE nº 477/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Apreciação da legalidade dos atos de nomeação de pessoal do Poder Executivo Estadual, regidos pelos Editais nº 002/2016 – SEFAZ; 001/2017 – SSP; 003/2017 – AGED; 004/2017 – SEGEF; 003/2012 – PMMA, encaminhados pela SEGEF, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 464/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade e registro dos atos de nomeação em epígrafe, nos termos do art. 54, I, da Lei nº 8258/2005 c/c art. 229, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4575/2023 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Assembleia Legislativa do Maranhão/MA

Consulente: Iracema Cristina Vale Lima (Presidente)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO JUNTO A RÁDIOS COMUNITÁRIAS. POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS A RÁDIOS COMUNITÁRIAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO PELA TRANSMISSÃO DE ANÚNCIOS. Conhecimento. Resposta nos termos da proposta de encaminhamento consignada no RI nº 4173/2023-NUFIS1. Impossibilidade de celebração de contrato de prestação de serviços de publicidade entre o Poder Público e rádio comunitária. Comunicação ao consulente. Arquivamento eletrônico de cópia do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 479/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, Iracema Vale, sobre a legalidade da contratação de rádios comunitárias, por entes públicos maranhenses, como o Governo do Estado, Prefeituras, a Assembleia e as Câmaras Municipais, com destinação de verbas públicas para pagar esses veículos pela divulgação de anúncios de utilidade pública, decidemos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4320/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) conhecer da consulta formulada pela Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, Senhora Iracema Vale, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

- b) com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, responder à consulta nos seguintes termos:

b.1) O instrumento jurídico adequado à concretização de ajuste para prestação de serviços de divulgação dos atos oficiais e das ações administrativas municipais é o contrato administrativo, necessariamente precedido de licitação, conforme disposição da Lei nº 12.232/2010 e, de forma complementar, da Lei nº 14.133/2021;

b.2) não é possível a celebração de contrato de prestação de serviços de publicidade entre o Poder Público e uma rádio comunitária, tendo em vista as disposições dos arts. 11, 18 e 19 da Lei nº 9.612/98, que vedam vínculos financeiros, comerciais, e limitam o patrocínio à forma de apoio cultural.

c) encaminhar à Consulente, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório de instrução, do voto e da decisão publicada;

d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 42/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Cumprimento das determinações legais. Recomendação. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 495/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização formulado pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, para análise dos dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres, referentes à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, X, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10.624/2025 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer do presente processo de fiscalização, que analisou os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, do exercício financeiro de 2024, da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão;

II) recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, para que seus gestores continuem observando rigorosamente os prazos de publicação e encaminhamento dos relatórios fiscais (RGF e RREO) e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, em especial os relativos a despesas com pessoal e endividamento, bem como para que promova o aprimoramento contínuo do Portal da Transparência do Município;

III) determinar a juntada às contas anuais da Prefeita do Município de Santa Quitéria do Maranhão, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, exercício financeiro de 2024, dando-lhe ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1559/2023-TCE (Processo apensado nº 7453/2022)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Porto Franco

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito), CPF nº 208647603-53, Residente na Rua Benedito Leite, nº 258, Centro, Porto Franco-MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 4788) e Jaine Vargas Pereira (OAB/MA nº 24362)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Porto Franco, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Porto Franco. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 181/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 9747/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito de Porto Franco, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, constantes dos autos do Processo nº 1559/2023, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto a impropriedade consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 5728/2023, descrita a seguir:

a.1) item 7.3.3- despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, em descumprimento do disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964:

QUADRO 6 :ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA REALIZADA DESPESA EMPENHADA SITUAÇÃO		
R\$ 129.597.584,82	R\$ 130.833.520,15	deficitário

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Porto Franco, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1560/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Aldene Nogueira Passinho – Prefeito (CPF n.º 836.946.763-68)

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Juliana Souza Reis, OAB/MA n.º 21.111; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA n.º 21.727

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Porto Rico do Maranhão/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Aldene Nogueira Passinho, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 188/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4589/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Aldene Nogueira Passinho, Prefeito de Porto Rico do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5008/2023, NUFIS3/LIDER11, de 08 de novembro de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 2586/2023, NUFIS3/LIDER08, de 04 de agosto de 2023 (Preliminar), a seguir:

1.1) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas referente ao percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 83,59% (informados para o SIOPE). (art. 212-A, § 3.º, da Constituição Federal e art. 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/ Seção 7, item 7.7, Quadro 17, do Relatório de Instrução n.º 2586/2023; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2586/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) Assim, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1563/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Presidente Médici/MA

Responsável: Janilson dos Santos Coelho – Prefeito (CPF n.º 005.637.673-16)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Presidente Médici/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Janilson dos Santos Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 189/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4658/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Janilson dos Santos Coelho, Prefeito de Presidente Médici/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 2179/2023, NUFIS3/LIDER08, de 28 de junho de 2023, a seguir:

1.1) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas referente ao percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 58,99% (informados para o SIOPE). (art. 212-A, § 3.º, da Constituição Federal e art. 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/ Seção 7, item 7.7, Quadro 17, do Relatório de Instrução n.º 2179/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Médici/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3145/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Luís Fernando Lopes Coelho – Prefeito (CPF n.º 700.483.043-87)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 171/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 4514/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, 8.º § 3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 11603/2024, NUFIS3/LIDER8, de 28 de novembro de 2024, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 157.937.313,46) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 143.029.255,29), resultando em desequilíbrio nas contas públicas (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 6, item 6.4.2, do Relatório de Instrução n.º 11603/2024);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo legal em despesas com pessoal, dos 54% previstos, atingiu o percentual de 57,68% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 6, item 6.5, Quadro 10, do Relatório de Instrução n.º 11603/2024);

1.3) ausência de disponibilidade financeira suficiente (saldo - R\$ 1.166.718,42) para pagamento dos restos a pagar inscritos (Total restos a pagar R\$ 12.602.995,64). (art. 36, da Lei n.º 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Sessão 6, item 6.14, quadro 26, do Relatório de Instrução n.º 11603/2024);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 5226/2020-TCE/MA - TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado

Representado: Município de Governador Nunes Freire

Recorrente: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 225.226.203-63, residente na Rodovia BR 316, KM 66, S/N Chácara Larissa, Primavera, Governador Nunes Freire/MA, CEP: 65.284-000

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303)

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 528/2023 (julgamento) e Acórdão PL-TCE nº 63/2025 (Embargos de declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Representação. Conhecimento. Improvimento. Manutenção das decisões recorridas. Manutenção das multas aplicadas. Juntada às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2020, contra as decisões proferidas nos Acórdãos PL-TCE nº 528/2023 e nº 63/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4740/2025 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter as decisões consubstanciadas no Acórdão PL-TCE nº 528/2023 (julgamento) e no Acórdão PL-TCE nº 63/2025 (Embargos de declaração), no bojo da representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito de Governador Nunes Freire) e do Senhor Aécio Pereira Santos (Presidente da CPL e Pregoeiro do município), noticiando supostas irregularidades na realização dos Pregões Presenciais nº 012/2020SRP e 013/2020 SRP;

II) manter as seguintes multas aplicadas ao Senhor Josimar Alves de Oliveira, devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, devendo ser recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

a) no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização referentes aos Pregões Presenciais nº 012/2020 e nº 013/2020, ou seja, R\$ 600,00 por evento, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (revogada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022);

b) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, relativamente aos Pregões Presenciais nº 012/2020 e nº 013/2020, com base no art. 67, III, da Lei

Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011;

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) manter a determinação de juntada destes autos ao Processo nº 2515/2021, que trata da prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8035/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representados: Município de Passagem Franca/MA, representado pelos Senhores Marlon Saba de Torres, prefeito (CPF nº 799.880.403-34); Antônio Renato Madeira de Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura (CPF nº 038.192.193-07) e Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da CPL (CPF nº 063.010.433-67)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Município de Passagem Franca/MA. Marlon Saba de Torres, prefeito. Antônio Renato Madeira de Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura. Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da CPL. Supostas irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Passagem Franca/MA. Exercício financeiro de 2021. Conhecer. Indeferimento de Medida Cautelar. Não acolher as razões de defesa. Multa. Recomendar. Comunicar. Enviar acórdão SUPLEX. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 531/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Município de Passagem Franca/MA, representados pelos Senhores Marlon Saba de Torres, prefeito; Antônio Renato Madeira de Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura e Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da CPL, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Passagem Franca/MA, que destaca falhas editalícias na condução da Concorrência Pública Nº 03/2021 promovida pelo Município de Passagem Franca/MA que tem como objeto, contratação de empresa especializada para reformas e manutenção dos prédios da Administração Pública do Município de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2885/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

- b) pelo indeferimento de Medida Cautelar, considerando o distanciamento temporal dos fatos representados relatados pelo NUFIS II (TCE/MA), da conclusão do procedimento licitatório representado, da execução e finalização em tese do contrato dele originado, caracterizando assim perda do objeto e do objetivo dessa representação, não sobrando razão para concessão de medida cautelar;
- c) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Marlon Saba de Torres, Prefeito de Passagem Franca/MA, Antônio Renato Madeira de Sousa Secretário Municipal de Infraestrutura e Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visto que não trouxeram elementos novos que modificassem as irregularidades inicialmente constatadas;
- d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis pelo Município de Passagem Franca/MA Senhores Marlon Saba de Torres, prefeito; Antônio Renato Madeira de Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura e Rualyson da Silva Barbalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal - existência de cláusulas restritivas de competição; incongruências no Edital - (minuta de contrato e cronograma físico-financeiro em dissonância quanto ao período de medições, cronograma físico-financeiro fictício, riscos na utilização de regime de empreitada por preço global para reformas e manutenção de prédios) (arts. 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993 / item 3.2 do RI nº 4901/2025-GEFIS3/Lider10);
- e) recomendar aos gestores do Município de Passagem Franca/MA responsáveis por produção e ou condução de procedimentos licitatórios, ou a quem lhes tenham sucedido, a adoção de medidas que minimizem ou eliminem falhas na elaboração dos seus editais de licitação;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- h) arquivar os presentes autos, em razão da impossibilidade de apensamento às contas anuais dos Gestores da Administração Direta de Passagem Franca/MA, exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, vez que o Processo nº 3795/2022, transitou em julgado por meio de Decisão Monocrática pela Prescrição Intercorrente nº 9/2025, de 15 de agosto de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3807/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsáveis: Francisco Dantas Ribeiro Filho – Prefeito (CPF n.º 125.761.313-87); Marcelo Coelho Sousa - Secretário de Administração e Finanças (CPF n.º 686.806.433-00); Raimunda da Cunha Carneiro - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 638.954.803-63); Joel Azevedo Machado – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo (CPF n.º 292.516.933-72); Francival Veloso Fernandes - Pregoeiro do Município (CPF n.º 471.197.723-68); Flávio Oliveira Viana – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 007.125.423-45); João Lago da Silva – Secretário Municipal da Cultura (CPF n.º 700.385.033-87); Bianca Simone Ferreira Lemos – Presidente da Comissão de Licitação (CPF n.º 281.784.163-87)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho; Marcelo Coelho Sousa (Secretário de Administração e Finanças); Raimunda da Cunha Carneiro (Secretária Municipal de Saúde); Joel Azevedo Machado (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo); Francival Veloso Fernandes (Pregoeiro do Município); Flávio Oliveira Viana (Secretário Municipal de Educação); João Lago da Silva (Secretário Municipal da Cultura); Bianca Simone Ferreira Lemos (Presidente da Comissão de Licitação), relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 528/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho; Marcelo Coelho Sousa (Secretário de Administração e Finanças); Raimunda da Cunha Carneiro (Secretária Municipal de Saúde); Joel Azevedo Machado (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo); Francival Veloso Fernandes (Pregoeiro do Município); Flávio Oliveira Viana (Secretário Municipal de Educação); João Lago da Silva (Secretário Municipal da Cultura); Bianca Simone Ferreira Lemos (Presidente da Comissão de Licitação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 11404/2025/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2784/2022 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Viana/MA

Responsável: João Cutrim Rabelo - Presidente (CPF n.º 765.122.153-20)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Presidente, Senhor João Cutrim Rabelo. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 532/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, Senhor João Cutrim Rabelo, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incísII, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em

sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2833/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, Senhor João Cutrim Rabelo, no exercício financeiro 2021, com fundamento nos arts. 1.º, III e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, Senhor João Cutrim Rabelo, multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2974/2024, GEFIS3/LIDER08, de 29 de abril de 2024, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 88,60% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA / Seção 3, Item 3.6.2, do RI n.º 2974/2024) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) referente ao Pregão Presencial n.º 01/2021, no valor de R\$ 346.182,71, cujo objeto é contratação de empresa para aquisição de material de consumo (limpeza, expediente e copa/cozinha), verificou-se que a Câmara Municipal não tem uma gestão de materiais; bem como, a contratação ocorreu sem estudo sobre a necessidade dos materiais e sem histórico de uso (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 3.º, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / seção 4, item 4.3, subitem 4.3.6, do RI n.º 2974/2024) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5064/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Portaria Fundo a Fundo

Exercício financeiro: 2019

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Rafaella Brandão Furtado, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial (CPF nº 608.221.793-42)

Conveniente: Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adão de Sousa Carneiro, prefeito (CPF nº 207.353.403-15), período 2017 a 2020

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de Portaria Fundo a Fundo nº 580/2019-SES, celebrado entre a

Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de São Francisco do Brejão. Adão de Sousa Carneiro, prefeito. Exercício financeiro 2019. Regular. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 533/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de Portaria Fundo a Fundo nº 580/2019-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de São Francisco do Brejão, representado pelo Senhor Adão de Sousa Carneiro, prefeito, exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 2634/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

2.6.1 julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, prefeito de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão que há nos autos, comprovação de que não houve danos ao erário referente à prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 580/2019-SES, conforme demonstrado no Relatório Conclusivo nº 029/2022-CPTCE/SES, de 29 de julho de 2022 e no RIT/TCE nº 3126/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1, de 09 de abril de 2025;

2.6.2 arquivar o presente como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 9743/2013-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Exercício financeiro: 2006

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito, CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 299/2011 (Processo nº 2941/2007-TCE)

Parecer Prévio Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2009

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recursode Revisão contra Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2009, que opinou pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo. Município de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2006. Acórdão PL-TCE nº 299/2011. Não ocorrência de prescrição. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Recurso não conhecido. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 517/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão (fls. 402/418), interposto pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 2006, impugnando o AcórdãoPL-TCE nº 299/2011 (Processo nº 2941/2007-TCE), publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas de 23/11/2011, que julgou procedente em parte o Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável, reformando, o julgamento proferido no Acórdão PL-TCE nº 571/2009 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2009, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no

art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11595/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do presente Recurso de Revisão, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com arrimo no art. 139, caput e § 7º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) dar ciência deste Acórdão ao senhor Francisco Rovelio Nunes Pessoa, ex-Prefeito, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) promover a devolução dos autos do Processo nº 2941/2007 à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão para as devidas providências quanto ao julgamento das Contas de Governo do Prefeito Municipal, caso este ainda não tenha sido encaminhado pelo TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3884/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, representada pelo Senhor Breno Henrique Lima Araújo, Presidente (CPF nº 045.620.633-78)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, representada pelo Senhor Breno Henrique Lima Araújo, Presidente. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Considerar revel. Multa. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, representada pelo Senhor Breno Henrique Lima Araújo, no exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4584/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar revel o Senhor Breno Henrique Lima Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do

Maranhão, com fundamento no art. 127, §6º, da Lei nº 8.258/2005, por não haver se manifestado sobre os fatos contra ele apontados;

c) aplicar ao responsável pela Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, Senhor Breno Henrique Lima Araújo, Presidente, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo e ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024 ao SICONFI, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 274, § 3º, III e art. 276 do Regimento Interno / item VIII, 3, do Relatório de Instrução nº 4110/2025 – GEFIS 1 – LÍDER 03, de 05/06/2025);

d) recomendar ao atual representante da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, ou a quem o substituir, que observe maior rigor no cumprimento dos prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da LRF;

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão (Processo nº 3293/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 762/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Cidadão do Município

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA.

Denunciadas: Francilene Paixão de Queiroz (prefeita), CPF nº 031.943.033-25, Rua São José, n.º 06, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65.390-000 e Cristatiedd Linhares dos Santos (Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social), CPF nº 736.664.913-91, Av. Francisco de Brito, 492, Batatal, Santa Luzia/MA, CEP: 65.390-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em face da Prefeita do Município de Santa Luzia/MA, relativa às supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 009/2022, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas, locação de veículo modelo caminhão trio elétrico e confecção de camisas estampadas tipo abadá a serem utilizados no evento “Bloco Comida na Mesa” pelo Município de Santa Luzia/MA. Constatação de realização de procedimento de dispensa de licitação para o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 009/2022 para eventos realizados em curto espaço de tempo. Caracterização de ausência de planejamento da Gestão em relação às contratações de mesmo objeto, do mesmo exercício financeiro,

contrariando o art. 23, § 5º e art. 24, I e II da Lei 8.666/93 e art. 75, § 1º da Lei 14.133/2021. Aplicação de multa. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 378/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia oferecida por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, inicialmente em face da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita do Município de Santa Luzia/MA, e Cristatiedd Linhares dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa a irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 009/2022, tipo menor preço por item, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas, locação de veículo modelo caminhão trio elétrico e confecção de camisas estampadas tipo abadá a serem utilizados no evento “Bloco Comida na Mesa” pelo Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11227/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00, de forma solidária às Denunciadas, Senhora Francilene Paixão de Queiroz (prefeita) e Senhora Cristatiedd Linhares dos Santos (Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em virtude do fracionamento indevido de despesa, em descumprimento ao art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 à Sra. Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), com fundamento no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Eletrônico nº 009/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização de TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da data da publicação deste acórdão;
- d) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins;
- e) após trânsito em julgado, arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4269/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Câmara Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente (CPF nº 068.122.723-02)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Câmara Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de Buriti/MA, representada pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, no exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4435/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente da Câmara Municipal de Buriti/MA, em razão do não envio e ao TCE/MA, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do 2º quadrimestre de 2024, no prazo e nas condições estabelecidas no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como pela ausência das informações nas Notas Explicativas do SICONFI, relativas à publicação do citado RGF, conforme o disposto nos arts. 5º e 8º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.
 - c) aplicar ao responsável pela Câmara Municipal de Buriti/MA, Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente, multa no valor de R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais), referente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos anuais, conforme disposto no art. 11 c/c com o art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020) e o previsto no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre/2024 ao TCE/MA, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 8º e 10 da referida Instrução Normativa.
 - d) recomendar à Câmara Municipal de Buriti/MA, para que tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais de regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas no art. 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do RITCE/MA;
 - e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
 - f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
 - g) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Buriti/MA (Processo nº 2846/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2826/2019-TCE (processo juntado: 7400/2018)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Belágua

Responsáveis: Herlon Costa Lima (Prefeito), CPF nº 409.148.013-68, residente na rua Nova, s/nº, Centro, CEP: 65535-000, Belágua - MA e Lúcio André Galeno Simões (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 647.839.443-34, residente na rua Abel Antunes, nº 473, Centro, CEP: 65.600-130, Caxias - MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Belágua, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência à responsável por meio de publicação no diário oficial eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 510/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Belágua, de responsabilidade dos Senhores Herlon Costa Lima e Lúcio André Galeno Simões, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 11034/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta de Belágua/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Herlon Costa Lima, ex-Prefeito, e Lúcio André Galeno Simões, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sem os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 848826, julgado em 17/08/2016, no tocante ao Prefeito, Senhor Herlon Costa Lima;

b) aplicar ao responsável, Senhor Herlon Costa Lima, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de inserção de informações e elementos de fiscalização do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2018 no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas desta Corte de Contas (SACOP), em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (item 2.6.4 do RI nº 504/2022; item II-1 do RIC nº 4439/2025);

c) aplicar aos Responsáveis, Senhores Herlon Costa Lima e Lúcio André Galeno Simões, multa solidária de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de inserção de informações e elementos de fiscalização dos processos licitatórios no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas desta Corte de Contas (SACOP), em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (item 2.6.7 do RI nº 504/2022; item II-2 do RIC nº 4439/2025);

I) Análise 1 – Pregão Presencial nº 006/2018 – Contratação de empresa para o fornecimento de combustível para atender as secretarias municipais de Belágua/MA, para o exercício de 2018, no valor de R\$ 992.650,00.

a) Ausência de pesquisa de preços;

b) Ausência de Parecer Jurídico;

c) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico.

II) Análise 2 – Pregão Presencial nº 012/2018 – Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos em geral (odontológicos, laboratorial e hospitalar), no valor de R\$2.003.058,17.

- a) Ausência de pesquisa de preços;
- b) Ausência de Parecer Jurídico;
- c) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico.

III) Análise 3 – Pregão Presencial nº 008/2018 – Contratação de empresa para serviços de iluminação pública, no valor de R\$ 675.456,87.

- a) Ausência de comprovante de publicação;
- b) Ausência de Parecer Jurídico;
- c) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico.

IV) Análise 4 – Pregão Presencial nº 011/2018 – Contratação de empresa para fornecer material de consumo, no valor de R\$ 1.836.915,95.

- a) Ausência da Ata da sessão;
- b) Ausência de pesquisa de preços;
- c) Ausência de comprovante de publicação;
- d) Ausência de Parecer Jurídico;
- e) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico.

V) Análise 5 – Pregão Presencial nº 019/2018 – Contratação de empresa especializada no fornecimento de cestas básicas.

- a) Ausência de Parecer Jurídico;
- b) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico.

VI) Análise 6 – Tomada de Preços nº 019/2018 – Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de continuação das obras de construções de 01 (uma) escola e 04 (quatro) salas de aula no povoado Marajá, no valor de R\$ 600.808,88.

- a) Autorização da autoridade competente;
- b) Ausência de Parecer Jurídico;
- c) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico.

VII) Análise 7 – Pregão Presencial nº 017/2018 – Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de construções, elétrico e hidráulico, no valor de R\$ 656.727,68.

- a) Ausência da Autorização da autoridade competente;
- b) Ausência de Parecer Jurídico;
- c) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico.

VIII) Análise 8 – Pregão Presencial nº 003/2018 – Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 517.611,70.

- a) Ausência da Ata da sessão pública;
- b) Ausência de Parecer Jurídico;
- c) Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico.
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) dar ciência do deliberado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1.424/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Anapurus/MA

Recorrente: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, residente na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567, Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7.415

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2024.

Razões recursais insuficientes para afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

Conhecimento. Não provimento. Manutenção do parecer prévio em sua integralidade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 514/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Prefeita Municipal de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no art. 172, I, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.243/2025/GPROC1/JCV, acordam em conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 92/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: cidadão Manoel Jaime Pereira (CPF nº 494.463.473-00)

Denunciado: Câmara Municipal de Pinheiro/MA, representado pelos Senhores José Lucas Pereira Fernandes, Presidente (CPF nº 94462038134)

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Câmara Municipal de Pinheiro/MA. José Lucas Pereira Fernandes, Presidente. Supostas irregularidades em contratos firmados pela Câmara Municipal de Pinheiro/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia do Acórdão SUPLEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 475/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, representada pelo Senhor José Lucas Pereira Fernandes, Presidente, sobre supostas irregularidades em contratos firmados pela Câmara Municipal de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 378/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor José Lucas Pereira Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA;
- c) recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Pinheiro ou a quem o substituir que observe as obrigações constantes na IN TCE/MA nº 73/2022 e melhoria na transparência eletrônica;
- d) aplicar ao Senhor José Lucas Pereira Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, multa no valorde R\$ 1.000,00 (hum mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização via Sinc-Contrata dos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico nºs 004/2003; 005/2023; 008/2023; e Dispensa nºs 008/2023, 009/2023 e 011/2023 (art. 67, III e VI da LOTCE/MA c/c arts. 4º, 5º e 6º da IN TCE/MA nº 73/2022 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações / itens 3.3.3.3 e 3.7.3 do RI nº 11665/2024 –NUFIS2/LIDER 4);
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;
- g) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Pinheiro/MA (Processo nº 4863/2025), exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 3615/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento da Educação do Município de Balsas

Responsável: Eanes Botelho Fonseca, CPF nº 197.778.413-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento da Educação do Município de Balsas, exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2245/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento da Educação do Município de Balsas, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1016/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo

Beneficiário(a): Maria Macedo Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1635/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Macedo Aguiar, inscrita no CPF sob o nº 127.006.813-04, no cargo de Professor III, Classe A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco, outorgada pelo Decreto Municipal nº 73, de 02 de agosto de 2006, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2006/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro - Portaria TCE/MA nº 824/2024) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4497/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de Parnarama

Responsável: Breno Cardoso da Silveira

Beneficiário(os): Maria Solineide Leal dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2311/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Maria Solineide Lealdos Santos Sousa, viúva e dependente legal de Antônio da Silva Sousa, matrícula nº 54001444, falecido em 31.11.2011, no exercício do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnarama, outorgada pela Portaria Funprev nº 02, de 21 de dezembro de 2011, expedida pelo Instituto de Previdenciado Município de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2149/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Exercendo funções do cargo de Conselheiro, em razão da Portaria TCE/MA nº 824/2024), Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7347/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá

Responsável: Cisio Janus Lopes Costa

Beneficiário(a): Anacleto Cordeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2310/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais de Anacleto Cordeiro da Silva, matrícula nº. 001070, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto retificador nº 142, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Coararatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2237/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Exercendo funções do cargo de Conselheiro, em razão da Portaria TCE/MA nº 824/2024), Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3194/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de São João do Carú/MA

Responsável: Alison Luiz Camporez (Prefeito), CPF nº 757.049.193-91, residente na Rua das Flores, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.358-000, São João do Carú/MA

Procuradores constituídos: Sânzio Fabiano Matoso – CPF nº 642.914.806-87 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF nº 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2664/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de São João do Carú/MA, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de São João do Carú/MA, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez (Prefeito), no exercício

financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5607/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Izabel Cutrim dos Santos Neta, CPF nº 489.062.393-00, residente na rua do Aririzal, Quadra 2, nº 12, Turu, CEP 65067-190, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2468/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade da Senhora Izabel Cutrim dos Santos Neta, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5949/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiária: Silvia Cristina Algarves Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 999/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Silvia Cristina Algarves Castro, matrícula nº 86980-1, no cargo de Professor Nível Superior, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 739, de 16 de setembro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2150/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4035/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulo Ramos/MA

Responsáveis: Joaquim Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação) e Raimundo José da Silva Sousa (Tesoureiro)

Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1094/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação) e Raimundo José da Silva Sousa (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2083/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3535/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Responsável: Maria do Socorro Silva Fernandes Martins (Ordenadora de Despesas), CPF nº 431.534.963-15.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2833/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Silva Fernandes Martins (Ordenadora de Despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no

âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2537/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa Grande do Maranhão, processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa Grande do Maranhão, responsável Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2319/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3413/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Peritoró

Responsável: Ioneire Pereira Loiola da Costa

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Peritoró, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2834/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Peritoró, responsável Senhor Ioneire Pereira Loiola da Costa, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2668/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno TCE/MA.

Processo nº 4483/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito municipal, CPF nº 149.242.423-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, Bairro São João, CEP 65.830-000, Tasso Fragoso/MA

Procurador(es) constituído(s): Ramon Souza da Silva, OAB/MA 20.138, e Breno Silva Gomes Pereira, OAB/MA 20.036

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Tasso Fragoso/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1978/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, prestação de contas anual de gestores da administração direta de Tasso Fragoso/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio

Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta de Tasso Fragoso/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito municipal, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira*, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício**

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno

Processo nº 5939/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Adailde Amorim Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Adailde Amorim Carvalho, viúva de Celso Costa Carvalho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 960/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Adailde Amorim Carvalho, viúva de Celso Costa Carvalho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de nº 301, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2136/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator)*, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado

** Assinado nos Termos do Art. 89-A §2º do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 4766/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de Grajaú

Responsável: Arthur Carvalho Neto (Presidente da Câmara)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Grajaú. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 816/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Grajaú, responsável Senhor Arthur Carvalho Neto (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1859/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França* (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 890, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Constituir comissão de inspeção *in loco*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pela Auditora Estadual de Controle Externo, Flaviana Pinheiro Silva (Mat. 6908), Técnico Estadual de Controle Externo, Sergio Murilo Ferreira Maia (Mat. 9613) e o Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial (Especialista) Victor Luiz Diniz Trancoso (Mat. 14480), para realização de inspeção *in loco*, na Prefeitura Municipal de Central do Maranhão, no período de 02 a 08 de novembro de 2025, a fim de averiguar as irregularidades alegadas na denúncia sobre a Tomada de Preços nº 002/2021, que objetivou a contratação de serviços de limpeza pública para o Município de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, em cumprimento à determinação contida na Decisão PL-TCE nº 130/2024, de 26 de março de 2025, Processo nº 4129/2023, apensado ao 3878/2025-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente TCE/MA

Corregedoria

Portaria Corregedoria

PORTARIA COREG Nº 07, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo da Correição Ordinária na Secretaria de Fiscalização, Gerência 3, Liderança 10, estabelecida por meio da Portaria nº 06, de 23 de setembro de 2025.

A CONSELHEIRA CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e tendo em vista o disposto nas Portarias nºs 002 e 006/2025-COREG, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 7 (sete) dias o prazo dos trabalhos da Correição Ordinária na Secretaria de Fiscalização, Gerência 3, Liderança 10, estabelecida por meio da Portaria nº 06, publicada no Diário Oficial do TCE/MA datado de 23/09/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheira FLÁVIA GONZALEZ LEITE

Corregedora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 37/2025/GCONS2/JJJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MANº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º,

ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição **intercorrente**, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação **sumária** da matéria **por ato monocrático** do Relator, contendo a **relação dos processos prescritos** em tal modalidade, **com seus respectivos atributos identificadores**, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato **monocrático** de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, **após a manifestação do Ministério Público de Contas**.

§2º A decisão de cada relator, contendo a **relação dos processos prescritos** na modalidade intercorrente, **com os respectivos atributos identificadores**, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo nº 7156/2016

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2011

Ente: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: Alex Oliveira De Souza

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos, no período de 04/05/2018 a 05/05/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 8579/2017 TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Encaminha cópia de documentos

Exercício Financeiro: 2017

Ente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Mittyz Fabiola Carneiro Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos, no período de 27/06/2018 a 02/10/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 7837/2014 TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Recurso de revisão

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Carlos Alberto Teixeira Palacio Filho

Procuradores Constituídos: Mariana Pereira Nina, OAB-MA nº 13.051

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos, no período de 17/08/2017 a 02/10/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 7847/2014 TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Encaminha cópia de documentos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria Cristina Resende Menezes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos, no período de 05/01/2017 a 02/10/2025 sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 7843/2014 TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Encaminha cópia de documentos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria Cristina Resende Menezes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos, no período de 05/01/2017 a 02/10/2025 sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva**Processo nº.:** 7737/2025 - TCE/MA**Natureza:** Representação**Entidade:** Município de Araiões/MA**Exercício financeiro:** 2025**Representante:** Ministério Público de Contas**Representados:**

Município de Araiões/MA

João Cândido Carvalho Neto (CPF n.º 099.155.913-49) – Prefeito, com endereço cadastrado à Rua Celestino Câmara, n.º 0, CENTRO, CEP: 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Alessandrade Freitas Ferreira (CPF n.º 264.329.928-00) - Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, com endereço cadastrado na Rua Principal, S/N, Centro, CEP 65580-000, Tutóia/MA

MAIS SAÚDE LTDA (CNPJ nº 10.436.813/0001-82), com sede na Rua Professor Valter Alencar, 1738, Bairro Macaúba, Teresina-PI, CEP 64.016/096

Procuradores constituídos: Não há**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 34/2025/GCONS5/MTS (*)****RELATÓRIO**

1.1 Tratam-se os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Araiões/MA, da Senhora Alessandra de Freitas Ferreira – Secretária Municipal de Saúde e da empresa MAIS SAÚDE LTDA, alegando fundado receio de lesão ao erário municipal, em face da existência de relação jurídica entre a referida empresa e o Município representado, constatada diante da existência de créditos de empenhos lançados pelo Município no exercício financeiro de 2025, consoante informado no seu Portal da Transparência, não obstante inexistirem contratos localizados no sistema SINC Fiscal do TCE-MA, vinculados ao exercício financeiro de 2025 e em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Apelação Criminal, processo n.º 0860474-42.2023.8.10.000, que determinou, por considerá-la parte de uma organização criminosa, a indisponibilidade de bens da empresa, sua interdição, bem como suspensão do exercício de atividade de natureza econômica e consequente bloqueio judicial nas suas contas bancárias, o que inviabilizaria o cumprimento das obrigações contratuais.

1.2 Por tais motivos, o Representante pugna pela concessão de Medida Cautelar, com a determinação de suspensão de pagamentos em favor da empresa Representada; a citação dos responsáveis; bem como que seja determinada uma inspeção e fiscalização *in loco* do cumprimento das obrigações contratuais, a fim de verificar a ocorrência de violação a norma legal, bem como a existência de dano ao erário, com a possibilidade de conversão desta Representação em Tomada de Contas Especial.

1.3 Recebida a presente Representação, os autos vieram ao Conselheiro Relator para deliberação, o que se passa a fazer.

1.4 É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas, visando o controle dos atos de gestão pública, compete apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelos legitimados legalmente previstos, nos termos do artigo 1º, inciso XX e art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivos estes abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao §1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento

em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art.46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

[...]

V - decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268, sobre a representação formulada pelos detentores de legitimidade referidos no art. 268-A e sobre a representação prevista no art. 262, caput, deste Regimento.

2.2 O Tribunal de Contas também detém a competência para conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, com ou sem a prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.3 No caso em baila, o Representante demonstra a existência de relação jurídica entre a empresa MAIS SAÚDE LTDA e o Município de Araisos, constatado através de empenhos lançados pelo referido município em seu portal de transparência, no exercício de 20205, apesar da omissão destes no sistema SINC Fiscal do TCE-MA, o que leva a crer, segundo o mesmo, que, embora não tenham sido localizados contratos vinculados ao mencionado exercício, ou foi omitida informação da relação contratual naquele sistema, ou há contratos de exercícios financeiros anteriores que continuam em vigor durante o ano de 2025.

2.4 O Representante demonstra, ainda, a existência de decisão prolatada pela Terceira Câmara de Direito Criminal, nos autos do processo n.º 0860474-42.2023.8.10.0001, que levando em consideração os indícios de materialidade e autoria dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, cometido, dentre outros, pela empresa Representada, em análise de Recurso de Apelação, formulado pelo Ministério Público Estadual, deferiu o pedido de busca e apreensão, indisponibilidade de bens, bloqueio judicial de todas as contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras em bancos e instituições financeiras e interdição da empresa MAIS SAÚDE LTDA., como se constata nos trechos da decisão abaixo transcritos:

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS (PESSOAL E DOMICILIAR DE TEREZA CRISTINA DE SOUSA PACHECO, CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO, ANGELICA FLORINDA PACHECO BARBOSA DE SOUSA, MATHEUS RIBEIRO ALTINO, EDNARDO LAZÁRO VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIS HELEN LOPES SILVA, ATLANTA CONSTRUTORA, JOSIEL MENESES DE CARVALHO JUNIOR, DANIEL MATINS DA SILVA VIANA, JOCILÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, ACF CMPEPCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, MAIS SAÚDE EIRELI EPP, TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS, DAYRLANE VILARINHO E SILVA E REGILANE PEREIRA DE SOUSA):

[...]

8. MAIS SAÚDE

A apelação ministerial aduziu que: Essa pessoa jurídica é referida em inúmeras comunicações reportadas ao COAF, mesmo sendo uma empresa de pequeno porte (EPP), teve uma movimentação bancária de mais de R\$ 42 milhões num intervalo de sete meses, conforme comunicação no RIF 60458. Por exigência legal do art. 3º, II da LC 123/2006, sua receita-bruta anual máxima teria de ser de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Com efeito, vislumbra-se que há evidências que indicam a utilização da empresa para realocação de valores (id's. 31217571, 31217573, 31217583, 31217584 e 31217585 – PJE 2º Grau), tendo o Relatório de Inteligência Financeira 93898.7.8968.9582 referido que “a Mais Saúde Eireli Epp constou em oito comunicações de operações suspeitas, descritas na tabela abaixo, nas quais também constou pessoa detentora de foro por prerrogativa de função” (id. 31217571, pg. 1 – PJE 2º Grau). Em razão disso, a

pessoa jurídica apontada deve ser objeto da cautelar de busca e apreensão.

[...]

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E INTERDIÇÃO DE EMPRESAS:

[...]

Do cotejo probatório, mais especificamente da tabela de valores apresentada pelo MP (id. 31217585 – PJE 2º Grau), é possível depreender que a movimentação financeira dos investigados EDNEY DE SOUSA, JOSIMAR BARBOSA DE SOUSA, KAIQUE LUCAS CARDOSO DE CARVALHO, ERISVALDO DA CRUZ SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA DA SILVA JUNIOR, ACF COMÉRCIO E SERVIÇOS, MAIS SAÚDE e TERESINA MOVEIS PLANEJADOS realmente são correlatas à afirmação de que houve o crédito de R\$ 193.671.867,14 (cento e noventa e três milhões seiscentos e setenta um mil oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) e o débito de R\$ 197.100.536,91 (cento e noventa e sete milhões cem mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) nas contas assinaladas (pessoas físicas e jurídicas), ainda mais quando se observa que há amparo nos relatórios de inteligência financeira acostados aos autos, nos quais aparecem transações correlatas às demais pessoas investigadas (id's. 31217571, 31217573, 31217583, 31217584 e 31217585 – PJE 2º Grau).

Dessa forma, considerando haver indícios suficientes da materialidade delitiva reputada a essas pessoas físicas e jurídicas, inexistindo óbice ao deferimento da medida de indisponibilidade de bens de TEREZA CRISTINA DE SOUSA PACHECO, CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO, ANGELICA FLORINDA PACHECO BARBOSA DE SOUSA, MATHEUS RIBEIRO ALTINO, EDNARDO LAZÁRO VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIS HELEN LOPES SILVA, ATLANTA CONSTRUTORA, JOSIEL MENESES DE CARVALHO JUNIOR, DANIEL MATINS DA SILVA VIANA, JOCILÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, MAIS SAÚDE EIRELI EPP, TERESINA MÓVEIS PLANEJADO, DAYRLANE VILARINHO E SILVA E REGILANE PEREIRA DE SOUSA, até o limite de R\$ 197.100.536,91 (cento e noventa e sete milhões cem mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), valor correlato ao débito recebido nas contas

Interdição de empresas:

Em outra seara, a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira encontra amparo no art. 282, I e II e no art. 319, VI, ambos do CPP, e visa estancar a reiterada prática de supostos delitos perpetrados no contexto de contratos civis ou administrativos.

[...]

De fato, nessa análise inicial, pode-se inferir, igualmente dos relatórios de inteligência financeira, que há fortes indícios de que as empresas constantes da representação ministerial estão relacionadas com os delitos atribuídos às pessoas físicas, mormente porque muitas delas são de propriedade dos aqui investigados e transparecerem ser instrumento de operações financeiras duvidosas (inclusive com movimentações bancárias que destoam do respectivo porte empresarial), o que, debaixo desse arcabouço fático, denota indícios da atuação de uma organização criminosa.

Assim, defronte do percebido com a presente análise, deve ser decretada a interdição e suspensão das atividades das empresas ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (Casa dos Acessórios); MAIS SAÚDE EIRELI EPP e TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS; sendo certo que essa a medida cautelar alternativa “[...] prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal permite a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais [...]” (STJ – AgRg no HC: 561600 CE 2020/0035318-3, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conhecendo do recurso, voto no sentido de:

[...]

c) ACOLHER a solicitação de BUSCA E APREENSÃO das pessoas físicas e jurídicas especificadas nas alíneas b.2 e b.3 do item 2 (Conclusão) da Apelação e qualificadas na representação exordial, a ser cumprida durante o dia, vedado o cumprimento depois das 21h e antes das 05h; com fundamento no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/19, no específico intuito de apreender bens e elementos de provas que possam estar relacionados à prática de crimes.

d) DETERMINAR, com fundamento nos arts. 125 do CPP e 4º da lei 9.613/98, o BLOQUEIO JUDICIAL

DE BENS IMÓVEIS, AUTOMÓVEIS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES vinculados a todos os CPF's dos representados e CNPJ's das empresas mencionadas – ambos referidos na alínea b.2 do item 2 (Conclusão) da Apelação e qualificados na representação exordial – que estejam em sua posse (os de sua propriedade e eventuais outros, ainda que em nome de terceiros – inclusive os exemplificados na tabela inserta na página 56 da peça apelatória, verificada no id. 31217665 – PJE 2º Grau), junto aos órgãos registradores competentes (Cartório de Registro de Imóveis, Detran, ANAC e Capitania dos Portos), até o valor de R\$ 197.100.536,91 (cento e noventa e sete milhões cem mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos);

d) DETERMINAR, igualmente com amparo nos arts. 125 do CPP e 4º da lei 9.613/98, o BLOQUEIO JUDICIAL DE TODAS AS CONTAS CORRENTES, POUPANÇAS e APLICAÇÕES FINANCEIRAS em bancos e instituições financeiras vinculadas aos CPF's/CNPJ's de 1) EDNEY DE SOUSA; 2) JOSIMAR BARBOSA DE SOUSA; 3) KAIQUE LUCAS CARDOSO DE CARVALHO; 4) FRANCISCO FERNANDES DE ABREU; 5) TEREZA CRISTINA DE SOUSA PACHECO; 6) CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO; 7) ANGELICA FLORINDA PACHECO BARBOSA DE SOUSA; 8) MATHEUS RIBEIRO ALTINO; 9) EDNARDO LAZÁRO VIANA DE OLIVEIRA; 10) FRANCIS HELEN LOPES SILVA; 11) ATLANTA CONSTRUTORA; 12) JOSIEL MENESES DE CARVALHO JUNIOR; 13) DANIEL MATINS DA SILVA VIANA; 14) JOCILÉ CARDOSO DO NASCIMENTO; 15) ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS; 16) MAIS SAÚDE EIRELI EPP; 17) TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS; 18) DAYRLANE VILARINHO E SILVA; e 19) REGILANE PEREIRA DE SOUSA; e

e) ACATAR, com arrimo no art. 319, VI, do CPP, O PEDIDO DE INTERDIÇÃO DAS EMPRESAS ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (Casa dos Acessórios); MAIS SAÚDE EIRELI EPP e TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS.

2.5 A referida decisão judicial, como bem ponderado pelo representante, acarreta implicações diretas no funcionamento da empresa representada. Isto porque a mesma não possui condições operacionais de cumprir os ajustes celebrados junto ao Município de Araiões, por estar proibida de exercer atividade de natureza econômica, além de se encontrar com os bens e valores indisponíveis e com todas as contas bancárias bloqueadas.

2.6 Como se vê, a interdição da empresa representada é medida restritiva prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e constitui suspensão do exercício de atividade de natureza econômica.

2.7 Assim, a decisão judicial supramencionada repercute de forma direta e imediata sobre o regular funcionamento da empresa representada. Em razão da interdição e da decretação de indisponibilidade de bens e valores, bem como do bloqueio integral de suas contas bancárias, a empresa está impossibilitada de comercializar mercadorias e de honrar compromissos essenciais à continuidade de suas atividades, o que inviabiliza, como dito, a prestação dos ajustes firmados junto ao município representado, com grave risco de dano ao erário, frente a impossibilidade de execução destes serviços.

2.8 Ademais, qualquer valor pago pelo município será, em razão da mencionada decisão judicial, automaticamente bloqueado, ficando retido no sistema bancário. O que reforça o impedimento da execução das atividades de forma adequada pela empresa que, se repisa, está impedida de exercer atividade de natureza econômica. Tal fato tem forte probabilidade de ensejar o não cumprimento da obrigação contratual, o que acabará por gerar prejuízos ao Município de Araiões/MA, que pagará pelos produtos (medicamento e materiais), que necessita na área de saúde, contudo não os receberá, deixando, além do prejuízo financeiro, o prejuízo para a sociedade que ficará privada dos seus tratamentos, pelo não fornecimentos dos produtos em questão.

2.9 Merece, ainda, registro, a existência de indícios de que a empresa Representada participa de uma organização criminosa, evidenciados pelos argumentos e provas trazidas pelo Representante, em especial no Acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

2.10 Desse modo, vislumbra-se a existência dos dois requisitos essenciais para a concessão da Medida Cautelar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Aquele pela presença de fundamentos e documentos que demonstram a plausibilidade dos fatos alegados, e o último pela existência de probabilidade de dano ao erário do Município de Araiões/MA.

2.11 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação, é necessária a concessão da Medida Cautelar, por este relator, sem a oitiva das partes, evitando-se prejudicialidade que a demora para apreciar o mérito poderá gerar à Administração Pública e à população do Município de Araiões/MA.

2.12 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados:

Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão TCU 1719/2012-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 04/07/2012.

[...]

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões.** 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

[...]

Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. **Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis.** 4. **Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais.** 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada.

(MS 33092, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados. 3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (SS 5505 AgR, DJe 24/02/2022)

2.13 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão dos pagamentos – é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.14 Note-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de

Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poder Público. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.15 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como pelas determinações nela contidas, trazidas a esta Corte de Contas através da presente Representação, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a suspensão dos pagamentos pelo Município de Araiões/MA, em benefício da empresa Representada, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.16 No que concerne ao pedido de determinação de realização da inspeção e de fiscalização *in loco*, para apuração de possíveis irregularidade, verifica-se que esta é uma medida cabível e oportuna, a fim de perscrutar, de forma pormenorizada, o cumprimento dos contratos firmados entre o Município de Araiões/MA e a empresa Representada, bem como a existência de danos e a extensão destes.

2.17 Nesse contexto, a Unidade Técnica desta Corte de Contas deve realizar as inspeções necessárias no Município de Araiões/MA, apurando todos os contratos firmados entre este e a empresa Representada, verificando o efetivo e adequado fornecimento de seu objeto, o controle de entrega dos produtos adquiridos, a possível ocorrência de superfaturamento e/ou sobrepreço, bem como de qualquer outra ilegalidade nos contratos e seus respectivos processos licitatórios, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e no art. 27 da Resolução 324/2020, abaixo transcritos:

Art. 20. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

[...]

X - determinar a realização de auditoria e inspeções, sem prejuízo, para estas últimas, do disposto no inciso VIII do art. 21, deste Regimento;

Art. 27. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por quais quer de seus fiscalizados, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

Parágrafo único. As inspeções não contempladas na alínea I do inciso I artigo 20 do Regimento Interno do TCE/MA serão realizadas por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, a critério deste, independentemente de inclusão no Plano Bienal de Fiscalização (PBF), com base em proposta fundamentada, que demonstre os recursos humanos e materiais existentes nos Núcleos de Fiscalizações, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque no artigo 75, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DECIDO:

a) CONHECER da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75, da LOTCE/MA, determinando a SUSPENSÃO de qualquer pagamento em favor da empresa MAIS SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.436.813/0001-82, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução dos ajustes contratuais firmados e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação;

c) DETERMINAR que os Gestores Responsáveis, Senhor João Cândido Carvalho Neto – Prefeito e a Senhora Alessandra de Freitas Ferreira – Secretária Municipal de Saúde do Município de Araiões/MA, prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação de todos os contratos firmados com a empresa Representada, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

d) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Senhor João Cândido Carvalho Neto – Prefeito e a Senhora Alessandra de Freitas Ferreira – Secretária Municipal de Saúde do Município de Araiões/MA e da empresa MAIS SAÚDE LTDA, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

e) DETERMINAR, após as notificações supra, a instauração, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de uma INSPEÇÃO junto a Prefeitura de Araiões/MA, a fim de apurar todos os contratos firmados entre este e a empresa Representada, verificando o efetivo e adequado fornecimento de seu objeto, o controle de entrega dos produtos adquiridos, a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores contratados, a possível ocorrência de superfaturamento e/ou sobrepreço, bem como de qualquer outra ilegalidade nos contratos e seus respectivos processos licitatórios, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução 324/2020;

f) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3.2 É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 16 de outubro de 2025 às 08:29:55

(*) Republicação para correção no número da Decisão Monocrática

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 301/2023

Natureza: Denúncia

Órgão de Origem : Secretaria Municipal de Cultura de São Luís

Responsável: Aulinda Mesquita Lima - CPF 896.242.463-00

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a senhora Aulinda Mesquita Lima, CPF 896.242.463-00, não localizado em citações anteriores pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 301/2023, que trata de denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5481/2025-GEFIS3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 5481/2025-GEFIS3, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de

São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/10/2025.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 16 de outubro de 2025 às 15:34:08

Despacho

Processo nº 6308/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Natureza: Requerimento de vista e cópia

Advogados: Cleber Lopes de Oliveira (OAB/DF nº 15.068), Diogo Henrique de Oliveira Brandão (OAB/DF 27.187), Murilo Marcelino Machado de Oliveira (OAB/DF 61.021), Eduarda Câmara Pessoa de Faria (OAB/DF 41.916), Nina Ribeiro Nery de Oliveira (OAB/DF 46.126), João Henrique Braga Moreira (OAB/DF 77.270), Laura Bruno Araújo Lopes (OAB/DF 79.068), João Henrique Lippelt Moreno (OAB/DF nº 61.230), Pedro Henriques dos Santos Santiago (OAB/DF 79.588), Luciano Veloso Nunes Júnior (Estagiário OAB/DF 19.403/E), Amanda Dantas da Costa (Estagiária OAB/DF 19.402/E)

DESPACHO

Trata-se de requerimento de habilitação de advogados e cópia da denúncia nº 34/2022, apresentando pelo Senhor Márcio Ziulkoski. O pleito foi devidamente atendido por meio de despacho proferido em 09 de setembro de 2025. Ato contínuo, os causídicos habilitados veicularam pedido de devolução do prazo para apresentação da defesa, considerando como marco inicial o efetivo acesso aos autos do processo. Por sua vez, o responsável também protocolizou pessoalmente requerimento de cópia do processo e devolução de prazo.

Em 10 de setembro de 2025, a cópia requerida foi encaminhada ao endereço eletrônico apontado pelos advogados, conforme certidão e documento de confirmação de recebimento do e-mail.

Em 11 de setembro de 2025 foi determinado o traslado de cópia do despacho de devolução de prazo para a denúncia, para que produza seus fins de direito, e, posteriormente, o arquivamento.

Em 08 de outubro de 2025 o requerente pediu nova devolução de prazo para apresentação de defesa.

Não obstante seja possível conhecer do pedido como requerimento de prorrogação de prazo, verifico que o Senhor Márcio Ziulkoski apresentou pessoalmente defesa nos autos do processo de denúncia em questão, razão pela qual, seja por preclusão lógica ou consumativa, impõe-se o indeferimento da presente solicitação.

Intime-se o requerente por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, devendo, na oportunidade, constar o nome dos causídicos habilitados.

Ao final, transla-se cópia dos requerimentos de devolução de prazo e de prorrogação de prazo e dos respectivos despachos de deferimento à denúncia nº 34/2022. Após, arquivase.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 16 de outubro de 2025 às 15:34:08

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3207/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro do Rosário/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 242/2025, postado em 03.10.2025. De forma tempestiva

(15.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 17 de outubro de 2025 às 09:18:52

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3114/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: José Soares de Lima

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima; OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de M. Nunes Lima; OAB/MA 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves; OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho; OAB/MA n. 6.527 e Romualdo Silva Marquinho; OAB/MA n. 9.166.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Soares de Lima, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 218/2025, postado em 19.09.2025. De forma tempestiva (14.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor José Soares de Lima apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 17 de outubro de 2025 às 09:16:34

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3023/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Município de Dom Pedro/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Ailton Mota dos Santos

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros; OAB/MA 7492 e Elvis Alves de Souza; OAB/MA 17499.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa MT Serviços e Construções - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Dom Pedro, por supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto trata da contratação de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública, relativamente ao exercício financeiro de 2025.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Edital de Citação publicado no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2874/2025, datado de 03 de outubro de 2025. De forma tempestiva (13.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Ailton Mota dos Santos Serra apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 17 de outubro de 2025 às 09:26:08

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3057/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 202/2025, postado em 19.09.2025. De forma tempestiva (16.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho apresentar sua defesa.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 17 de outubro de 2025 às 12:06:47

Outros

Processo nº 7800/2025 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Luiz Nildo Alencar de Lima, CPF nº 487.646.633-53

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 147/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vista e cópias do Processo nº 3976/2025 - TCE/MA, formulada por Luiz Nildo Alencar de Lima.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3976/2025 – TCE/MA, relativo à Denúncia formulada em face de Luiz Nildo Alencar de Lima e Waldeir Pinheiro Costa, em razão de possíveis irregularidades relacionadas a contratos e inexigibilidade/dispensa de licitações da Prefeitura de Davinópolis;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís, 17 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 895, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração de períodos de férias de servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 7º, incisos I e parágrafo único da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 9 (nove) dias de férias, exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria nº 743/2025, do servidor Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período de 10 a 18/12/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001908.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração de períodos de férias de servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 7º, incisos I e parágrafo único da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 30 (trinta) dias de férias, exercício de 2024, anteriormente concedidas pela Portaria nº 888/2025, do servidor Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período de 19/12/2025 a 17/01/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001908.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 901, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.001975 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei nº 11.134/2019, a servidora do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
7039	Giovana Teixeira do Bonfim Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	01/11/2025	AUD12	AUD13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito da servidora, conforme quadro acima.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão